



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo Administrativo n.º 10906/2021

À Senhora
Taciane Ribeiro Sousa Diniz
Pregoeira Municipal
Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Administrativo n.º 10906/2021 – Assunto: Registro de preços para a eventual aquisição de Equipamento de Informática para as Unidades Básicas de Saúde, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão/MA. – Modalidade: Pregão Eletrônico – Registro de preços.

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitação e Contratos. Pregão Eletrônico. Análise jurídico-formal. Minuta do Edital. Minuta do Contrato e demais anexos. Requisitos legais preenchidos. Aprovação.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, em observância ao que dispõe o artigo 38 da Lei n.º 8666/93, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos atos iniciais do **Processo Administrativo n.º 10906/2021**, especificamente quanto ao texto da minuta de Edital e seus anexos, que objetiva o Registro de preços para a eventual aquisição de Equipamento de Informática para as Unidades Básicas de Saúde, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão/MA.

O processo encontra-se instruído com os seguintes principais documentos:

- a) Termo de abertura;
- b) Ofício solicitante, com quantitativo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 10906/2021

- c) Pesquisa de preços;
- d) Termo de Referência;
- e) Aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
- f) Autorização da autoridade competente para abertura do processo licitatório;
- g) Juntada de Portaria de nomeação da Pregoeira e equipe de apoio;
- h) Autuação do processo;
- i) Minuta Edital e anexos.

Na sequência vieram os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico referente a minuta de edital, contrato e anexos.

É o que competia relatar. Opina-se.

2. MÉRITO

Ab initio, destaca-se que a análise realizada por esta procuradoria será restrita ao prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Em que pese não haver necessidade de aqui discorrer com profundidade sobre a obrigatoriedade de licitar, sabe-se que esta pode ser classificada como um princípio constitucional estampado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que se aplica, ressalvados os casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta, no que tange a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras alienações, concessões, permissões e locações.

No entanto, considerando que a Constituição Federal estabelece critérios gerais, a Lei n.º 8.666/93, e alterações, estabelece critérios e diretrizes específicos que deverão nortear a Administração Pública na identificação da necessidade local, o tipo e o modo como deverá ocorrer a contratação.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 10906/2021

Sendo assim, destaca-se que o exame dessa Assessoria Jurídica se dá nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/2016 e suas alterações, Decreto n.º 10.520/2002, Decretos Municipais n.º 029/2015 e n.º 030/2015, Decreto n.º 7.892/2013, Lei Complementar n.º 123/2006 alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, tendo, ainda, teor elucidativo não vinculativo da Consultente.

Da Justificativa de Contratação

In casu, a justificativa de contratação encontra-se no Termo de Referência. Destaca-se que, a justificativa da necessidade de contratação é requisito de cunho técnico-administrativo, não cabendo a esta procuradoria a análise das razões apresentadas pela área competente.

Dos requisitos aplicáveis as compras

Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente processo preenche os requisitos previstos no artigo 14 e 15 da Lei n.º 8.666/1993

Da adequação da modalidade licitatória escolhida

A contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo na Lei n.º 8.666/93, Decreto n.º 10.520/202 e Decreto n.º 10.024/2019.

Assim, vejamos o que dispõe o artigo 1º, parágrafo 3º do Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

[...]

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 10906/2021

Diante disso, tem-se adequada a modalidade licitatória escolhida.

Do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto n.º 7.892/2013 e poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Em análise detida dos autos, constata-se a justificativa da autoridade competente para escolha do Sistema de Registro de Preços, enquadrando o presente caso na hipótese prevista do artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013.

Do critério de julgamento

Quanto ao critério de julgamento, o artigo 7º do Decreto n.º 10.024/2019 prevê:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de **menor preço** ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Ademais, de maneira ainda mais específica prevê o artigo 8º do Decreto n.º 7.892/2013:

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 10906/2021

Nesse contexto, tem-se como adequado o critério de julgamento escolhido, qual seja, menor preço por item.

Da Minuta do Edital e anexos

No que tange a obediência ao artigo 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, mister aduzir que a elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de elevada importância e deverá possuir amplo caráter de legalidade. É nele que serão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa: desde critérios de habilitação e classificação, a preço, pagamento, sanções, demais regras procedimentais, e minuta do contrato administrativo que será firmado com o vencedor.

Desta forma, após análise da Minuta da Edital de Licitação observa-se que a mesma cumpriu as seguintes exigências legais previstas para espécie: i) objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; ii) prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; iii) sanções para o caso de inadimplemento; iv) condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, e forma de apresentação das propostas; v) os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; vi) locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; vii) critério de reajuste; viii) condições de pagamento; x) instruções e normas para os recursos; x) condições de recebimento do objeto da licitação; xi) outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Era o que cabia relatar sobre este ponto.

Da Minuta do Contrato

Quanto a minuta do contrato observa-se que esta estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes. Além disso, observa-se ainda que a minuta também está de acordo com o art. 54 e seguintes da Lei n. 8666/93, uma vez que se faz presente:

- a) o objeto e seus elementos característicos;
- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;

5 de 7



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 10906/2021

- c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- d) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo;
- e) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- f) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- g) os casos de rescisão;
- h) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- i) a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- j) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- k) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa forma, tem-se que o processo licitatório guarda observância aos elementos contidos no artigo 40 (normas concernentes ao ato convocatório da licitação) e seguintes, todos da Lei n.º 8.666, de 1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria-Geral, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, opino pela APROVAÇÃO das minutas de edital e seus anexos, referentes ao Processo Administrativo n.º 10906/2021 (Registro de preços para a eventual aquisição de Equipamento de Informática para as Unidades Básicas de Saúde, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão/MA), com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, podendo o feito ter seu prosseguimento, com vistas ao fim do interesse

6 de 7



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 10906/2021

público, propondo-se o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

S.m.j, é o parecer opinativo.

São Mateus do Maranhão (MA), 12 de abril de 2021.

Mayara Késsia Lobão dos Santos
Mayara Késsia Lobão dos Santos
Procuradora-Geral do Município
Portaria n.º 019/2021-GP
OAB/MA 17.750